



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0020398-16.2024.5.04.0381

Relator: ROSANE SERAFINI CASA NOVA

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 13/08/2025

Valor da causa: R\$ 69.988,71

Partes:

RECORRENTE: -----

ADVOGADO: ANA PAULA MARTINS DA SILVA

RECORRENTE: -----

ADVOGADO: DIOVANI AGUSTO COLOMBO

ADVOGADO: BARBARA GUIMARAES TEIXEIRA

RECORRIDO: -----

ADVOGADO: ANA PAULA MARTINS DA SILVA

RECORRIDO: -----

ADVOGADO: DIOVANI AGUSTO COLOMBO



PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJEADVOGADO: BARBARA GUIMARAES
TEIXEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Identificação

PROCESSO nº 0020398-16.2024.5.04.0381 (ROT)

RECORRENTE: -----, -----

RECORRIDO: -----, ----- FARMACIA DE MANIPULACAO

LTDA
RELATOR: ROSANE SERAFINI CASA NOVA

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO. PAGAMENTO "POR FORA". CERCEAMENTO DE DEFESA. RESCISÃO INDIRETA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO DA RECLAMANTE PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DA RECLAMADA IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. A reclamante interpôs recurso ordinário contra a sentença que julgou improcedente a demanda. Requiero reconhecimento de cerceamento de defesa, e reforma da sentença quanto à integração de valores recebidos "por fora" e rescisão indireta. A reclamada, por sua vez, recorreu visando limitar a condenação aos valores indicados na inicial e requereu a aplicação de multa por litigância de má-fé à reclamante.
2. A sentença de origem julgou improcedente a demanda.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3. As questões a serem analisadas são: a) a ocorrência de cerceamento de defesa; b) o alegado pagamento "por fora" e suas repercussões; c) a caracterização de assédio moral; d) a possibilidade de reversão do pedido de demissão em rescisão indireta; e) a limitação da condenação aos valores da inicial; e f) a aplicação de penalidades por litigância de má-fé.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Do cerceamento de defesa: A análise de provas realizadas pelo juiz, com base em seu livreconvencimento motivado, não configura cerceamento de defesa quando não impede a produção de prova essencial. A alegada ausência de menção expressa a todas as provas não acarreta nulidade processual.
5. Do pagamento "por fora": O ônus de provar o recebimento de salário extrafolha era da reclamante, que se desincumbiu mediante a apresentação de comprovantes bancários que demonstram pagamentos pela

ID. 844e02c - Pág. 1



reclamada em valores superiores aos registrados nos contracheques. A ausência de contraprova robusta da reclamada impõe o reconhecimento da prática de pagamentos "por fora", com a devida integração à remuneração.

6. Do assédio moral: A alegação genérica de ambiente hostil e a ausência de provas robustas, incluindo prova testemunhal, não sustentam o pedido de indenização por dano moral. Os áudios isoladamente não são suficientes para comprovar a prática.
7. Da rescisão indireta: O pedido de demissão voluntário é incompatível com o posterior pleito de rescisão indireta, especialmente na ausência de comprovação de vícios na manifestação de vontade ou de comunicação das razões ao empregador no momento da rescisão. O pagamento "por fora" não configura falta grave a justificar a rescisão indireta.
8. Da limitação da condenação: Os valores apresentados na petição inicial são estimativas e não limitam o montante devido em liquidação, conforme a Instrução Normativa nº 41/2018 do TST e a jurisprudência aplicável.
9. Da litigância de má-fé: A análise do recurso da parte reclamante revela a invocação de referências jurisprudenciais inexistentes e a realização de complementações ao dispositivo legal, com a indicação de hipóteses não contempladas, configurando conduta processual temerária. A responsabilidade pela exatidão e integridade dos argumentos e informações contidos nas peças processuais recai integralmente sobre o profissional da advocacia. A condenação da parte reclamante ao pagamento de multa por litigância de má-fé se justifica pela demonstração da má-fé processual.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso da reclamante parcialmente provido para condenar a reclamada ao pagamento das diferenças decorrentes da integração dos valores pagos "por fora", fixados em R\$ 500,00 mensais a partir de março de 2020, com reflexos em 13º salários, aviso prévio, férias com 1/3, multa do art. 477 da CLT e repouso semanais remunerados.
11. Recurso da reclamada improvido.
12. A conduta da parte reclamante, que invocou referências jurisprudenciais inexistentes e realizou complementações ao dispositivo legal, configurou litigância de má-fé. A responsabilidade pela exatidão e integridade das informações contidas nas peças processuais recai sobre o advogado. A condenação em litigância de má-fé foi aplicada à parte reclamante, fixando-se a multa em 5% sobre o valor atualizado da

Assinado eletronicamente por: ROSANE SERAFINI CASA NOVA - 10/09/2025 18:53:44 - 844e02c

<https://pje.trt4.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25082016531645900000103678682>

Número do processo: 0020398-16.2024.5.04.0381

Número do documento: 25082016531645900000103678682



causa.

ID. 844e02c - Pág. 2

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE** -----, para condenar a reclamada, com juros e correção monetária, ao pagamento das diferenças decorrentes da integração dos valores pagos "por fora", ora fixados em R\$ 500,00, a partir de março de 2020, incidindo em 13º salários, férias com 1/3, multa do art. 477 da CLT e repousos semanais remunerados. Autorizam-se os descontos previdenciários e fiscais na forma da lei. A reclamada deverá pagar honorários sucumbenciais, ora fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação. Por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA** ----- . Por unanimidade, acolher a arguição de litigância de má-fé suscitada em contrarrazões pela reclamada, condenando a reclamante ao pagamento de multa equivalente a 5% sobre o valor corrigido da causa, devendo, ainda, **a Secretaria da Turma julgadora expedir ofício à OAB, com cópia da presente decisão, para as providências cabíveis.** Custas de R\$ 200,00, sobre o valor ora arbitrado à condenação de R\$ 10.000,00, pela reclamada.

Intime-se.

Porto Alegre, 10 de setembro de 2025 (quarta-feira).

RELATÓRIO

Inconformadas com a sentença que julgou improcedente a ação (Id. 4016e5c), complementada pela sentença que julgou os embargos de declaração (Id. a07c009), a reclamante (Id. 82f16c9) e a reclamada (Id. 5377d36) recorrem ordinariamente.

Assinado eletronicamente por: ROSANE SERAFINI CASA NOVA - 10/09/2025 18:53:44 - 844e02c
<https://pje.trt4.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25082016531645900000103678682>
Número do processo: 0020398-16.2024.5.04.0381
Número do documento: 25082016531645900000103678682



A reclamante postula a reforma da decisão nos seguintes pontos: cerceamento de defesa, dano moral e multa do art. 523, §1º do CPC.

A reclamada, por sua vez, recorre, requerendo a limitação da condenação aos valores indicados na inicial.

Contrarrazões da reclamada (Id. efd46fa).

ID. 844e02c - Pág. 3

Autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE.

1. CERCEAMENTO DE DEFESA. VALORAÇÃO DA PROVA. COMISSÕES, SALÁRIO "POR FORA". INTEGRAÇÃO.

Neste tópico, a reclamante, em seu recurso ordinário, inicialmente alega que a sentença desconsiderou provas essenciais, violando os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, conforme o artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, e o artigo 371 do CPC. Aduz que a decisão não motivou a valoração das provas, especialmente ao afastá-las.

Em seguida aponta que foram anexados os comprovantes bancários via PIX, os quais demonstram que percebia valores mensais superiores aos lançados nos contracheques.

Refere que o julgador afirma que ela não teria apresentado provas que lhe incumbiam sem realizar qualquer análise técnica, o que fere a boa-fé processual (CPC, art. 5º) e a verdade real (CLT, art. 765).

Transcreve o trecho da sentença correspondente e refere que no seu depoimento em nenhum momento afirma que recebia "todo o período", tampouco afirma que as comissões tinham valores fixos. Refere que eram pagos por fora, que nos primeiros 6 meses não recebeu comissões, que sobre o valor de venda era calculado o percentual de 1,5% que em alguns meses o valor das comissões era R\$ 400,00 a R\$ 500,00. Acrescenta que na petição inicial também não existe afirmativa de que recebia todo mês entre R\$ 900 e R\$ 1.000,00. Argumenta demonstrado nos autos os pagamentos a maior e apresenta planilhas, com os valores recebimento via comprovante de PIX, extraídos da conta bancária.

Assinado eletronicamente por: ROSANE SERAFINI CASA NOVA - 10/09/2025 18:53:44 - 844e02c

<https://pje.trt4.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25082016531645900000103678682>

Número do processo: 0020398-16.2024.5.04.0381

Número do documento: 25082016531645900000103678682



Em seguida, no mesmo tópico, faz referência ao assédio moral e aos áudios que comprovariam suas alegações.

Ao exame.

Inicialmente, ressalto que o contrato de trabalho da autora perdurou entre 16/08/2019 e 25/10/2023, tendo ocorrido a ruptura por iniciativa da empregada (TRCT - Id. 22024d6). Exerceu a função de atendente de farmácia.

ID. 844e02c - Pág. 4

Para um melhor entendimento, porquanto o recurso mistura vários assuntos e alegações no mesmo tópico, faço a análise por partes:

1.1 Do alegado cerceamento de defesa.

A caracterização do cerceamento de defesa reclama a ocorrência de um vício processual, qual seja, a atuação do julgador que, de maneira indevida e arbitrária, indefere a produção de prova cujo interesse e relevância para a sustentação da tese defensiva ou inicial são manifestos durante a instrução processual. A pretensão recursal, contudo, não se alinha a tal conceito, pois as razões expostas pela reclamante não apontam para um indeferimento probatório que a tenha impedido de produzir elementos essenciais à sua defesa ou ao seu direito.

O magistrado possui ampla liberdade e discricionariedade na formação de seu convencimento, pautada no princípio do livre convencimento motivado. Este princípio, inclusive, confere ao juiz a prerrogativa de formar sua convicção com base nas provas que reputar mais relevantes e convincentes, sem, contudo, que a ausência de menção expressa a toda e qualquer prova documental ou testemunhal em primeiro grau configure, por si só, cerceamento de defesa.

Dessa forma, a alegada ausência de análise de prova específica pela sentença recorrida não configura, em si, cerceamento de defesa que acarrete a nulidade do processo. Trata-se, antes, de um ponto a ser reexaminado em sede recursal, com a devida análise do acervo probatório documental e testemunhal pertinente.

Neste contexto, não configurado o alegado cerceamento de defesa, nego provimento ao recurso no aspecto.



Nada a prover.

1.2 Do alegado pagamento "por fora".

Na petição inicial a reclamante informa que era atendente de farmácia e que, além de receber salário de R\$ 1.679,04, recebia comissões que variavam de R\$ 900,00 a R\$ 1.000,00, conforme demonstrado nos extratos via pix e transferência bancária feitos pela empresa. Busca, assim a integração de tais valores para fins de cálculo dos seus haveres trabalhistas. Apresenta documentos correspondentes a depósitos bancários de alguns meses, realizados pela reclamada.

Em defesa a reclamada refere que a autora percebeu, no início do contrato, salário no valor de R\$ 1.253,00 e, no final do contrato, de R\$ 1.679,47. Nega o pagamento de salários por fora e impugna os documentos acostados com a inicial.

ID. 844e02c - Pág. 5

Em depoimento pessoal a autora afirma "*que recebia o pagamento mensal no contracheque; que o acordo de R\$200,00 relativo ao transporte era pago por fora, bem como as comissões; que não sabe porque era feito assim; que as comissões variavam de R\$800,00 a R\$1.000,00 por mês, em média; que passou a receber comissão após os primeiros 6 meses; que começou a bater a meta a partir de dezembro de 2019; que o volume de vendas variava bastante, passando a melhorar durante a pandemia e com as vendas através do whatsapp; que após dezembro de 2019, não houve mês em que não bateu a meta; que teve mês que a comissão não chegou a R\$800,00, sendo de em torno de R\$400,00 a R\$500,00; que no período de 1 ano, recebia comissão de R\$400,00 a R\$500,00 por 4 meses; que para vendas acima de R\$48.000,00 o percentual era de 1,5 para comissões*".

Pois bem.

O ônus da prova do recebimento de salário por fora era da autora, e deste encargo logrou desincumbir-se. No caso, os documentos acostados aos autos com a inicial demonstram o pagamento de valores bem superiores ao salários apontados pela reclamada em sua defesa e constantes nos contracheques acostados aos autos.

Verifica-se, com particular relevo, que os comprovantes de pagamento juntados pela Reclamante indicam a Reclamada como emitente dos depósitos. Neste contexto, e na ausência de qualquer contraprova robusta por parte da Reclamada que infirmasse a veracidade de tais documentos, impõe-se o reconhecimento de sua força probante.



A título exemplificativo, no mês de abril de 2022, consta o depósito via PIX no valor de R\$ 2.600,00 (Id. eb9cbba), contudo, no contracheque deste mês está consignado o valor de R\$ 1.437,16, a título de salário bruto. O mesmo ocorre no mês de fevereiro de 2022, no qual o contracheque consigna o mesmo valor, mas consta o depósito de R\$ 2.790,00.

Diante da ausência de qualquer justificativa plausível por parte da reclamada quanto a tais disparidades nos pagamentos, ônus que lhe competia, ante a natureza impeditiva da alegação de pagamento regular, resta demonstrada a prática de pagamentos "por fora", os quais devem, por conseguinte, integrar a remuneração para todos os efeitos legais.

Considerando que a integralidade dos documentos relativos ao vínculo não foi apresentada, e em consonância com o depoimento da reclamante, que indicou o início desses pagamentos "por fora" após seis meses do início da relação de emprego, fixa-se o marco inicial para a integração dessas verbas em março de 2020. Ademais, ponderando as demais informações prestadas e a necessidade de uma média que reflita a realidade fática, estabelece-se o valor mensal das comissões em R\$ 500,00.

ID. 844e02c - Pág. 6

Dessa forma, acolho o recurso da parte autora para condenar a reclamada ao pagamento das diferenças decorrentes da integração dos valores pagos "por fora", ora fixados em R\$ 500,00 a partir de março de 2020, incidindo em 13º salários, férias com 1/3, multa do art. 477 da CLT e repousos semanais remunerados.

1.3. Assédio Moral.

Na petição inicial, a reclamante alega que o ambiente de trabalho era hostil, o que, aliado ao pagamento de verbas "por fora", ensejaria a indenização por dano moral.

Ao exame.

O assédio moral é definido pela repetição de condutas abusivas, como humilhações, constrangimentos ou isolamento, que causam danos à dignidade e à integridade psíquica do trabalhador.

Em relação ao alegado ambiente hostil, refiro, inicialmente, que a petição inicial é bastante genérica, com relação a tal alegação, beirando à inépcia. De qualquer sorte, observo que a parte autora não produziu qualquer prova que conduza ao deferimento do pleito indenizatório postulado, ônus que lhe incumbia,

Assinado eletronicamente por: ROSANE SERAFINI CASA NOVA - 10/09/2025 18:53:44 - 844e02c

<https://pje.trt4.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25082016531645900000103678682>

Número do processo: 0020398-16.2024.5.04.0381

Número do documento: 25082016531645900000103678682



sequer tendo sido produzida prova testemunhal a esse respeito, não servindo os áudios apresentados, de forma isolada, por si só, como elemento que conduza ao acolhimento do pedido, sobretudo quando a autora, em depoimento pessoal refere que: "*a relação com as demais colegas de trabalho era boa a princípio; que havia em torno de 8 a 9 colegas; que logo no início, a reclamante teve atrito com colega do laboratório, que foi resolvido entre a reclamante, a colega e Silvana e, após, ficou tudo bem*". Ressalto que as gravações revelam, na verdade, uma conversa entre a sócia da empresa e outra funcionária, na qual se busca esclarecer desentendimentos pretéritos e situações cotidianas do labor. O tom da conversa, de natureza eminentemente dialogal e buscadora de conciliação, não evidencia quaisquer traços de assédio moral ou de um ambiente aviltante.

Por outro lado, o pagamento de salários extra folha embora configure violação à legislação trabalhista, salvo melhor juízo, não configura assédio moral. O empregador, ao adotar essa prática, busca reduzir encargos e impostos, não tendo como objetivo causar sofrimento psicológico ao empregado.

Por tais razões, nego provimento.

2. REVERSÃO DO PEDIDO DE DEMISSÃO EM RESCISÃO INDIRETA.

A parte autora alega a existência de provas de assédio moral e pagamentos de comissões "por fora", que caracterizariam falta grave por parte da empresa, conforme o artigo 483 da CLT.

Ao exame.

ID. 844e02c - Pág. 7

É incontroverso nos autos que a reclamante pediu demissão. Não há qualquer alegação no sentido de que a manifestação de vontade está eivada vício a afastar sua validade.

Nesse contexto, independentemente das reais razões que levaram o empregado a comunicar ao empregador o seu pedido de demissão, entende-se que este ato voluntário se revela incompatível com o posterior pleito de rescisão indireta do contrato de trabalho formulado perante esta Justiça Especializada. Trata-se de incompatibilidade de natureza cronológica e lógica, na medida em que, já extinto o contrato de trabalho, não se pode mais cogitar de nova rescisão.

Ainda que o art. 483, "d", da CLT não exija que a decisão do empregado de rescindir o contrato de forma indireta seja feita em juízo, tal circunstância não basta, por si só, para anular o pedido de demissão



voluntário, mormente considerando a ausência de prova de que por ocasião da rescisão a autora efetivamente tenha comunicado ao empregador as razões de seu pedido de demissão, bem como a existência de controvérsia quanto à justa causa patronal. Inexiste, no caso, direito líquido e certo à rescisão indireta do contrato de trabalho.

Ademais, em vista da autorização contida no §3º do art. 483 da CLT, é lícito ao empregado que postula judicialmente a rescisão indireta do contrato de trabalho com fulcro nas alíneas "d" e "g", o exercício da faculdade de permanecer ou afastar-se do serviço até a final decisão quanto ao pedido de rescisão indireta.

Ainda, acrescento que o alegado assédio moral não restou demonstrado, e o pagamento de comissões "por fora" não configura falta grave, sobretudo no caso dos autos, em que estas foram pagas por mais de três anos, circunstância que configuraria perdão tácito por parte do empregado.

Nego provimento.

3. DA MULTA DO ARTIGO 523, § 1º DO CPC, E DE TODOS OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL CASO REVERTIDA A SENTENÇA.

A pertinência da aplicação da multa do artigo 523, § 1º do CPC deve ser decidida em liquidação de sentença.

De outro lado, mantida a improcedência do pedido de conversão do pedido de demissão em rescisão indireta, não há como ser acolhido o pedido de que sejam atendidos todos os pedidos da petição inicial.

REVERSÃO DO JUÍZO DE IMPROCEDÊNCIA.

Ante a reversão do juízo de improcedência, são devidos honorários sucumbenciais pela ré em favor dos procuradores da parte autora, ora fixados em 10% sobre o valor bruto que resultar da liquidação da

ID. 844e02c - Pág. 8

sentença (art. 791-A, *caput*, da CLT). Autorizam-se os descontos fiscais e previdenciários cabíveis. Os juros e correção monetária na forma da lei, conforme critérios a serem estabelecidos na liquidação da sentença.

As custas processuais serão revertidas à reclamada.

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA.

Assinado eletronicamente por: ROSANE SERAFINI CASA NOVA - 10/09/2025 18:53:44 - 844e02c
<https://pje.trt4.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25082016531645900000103678682>
Número do processo: 0020398-16.2024.5.04.0381
Número do documento: 25082016531645900000103678682



LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

A reclamada requer que a condenação seja limitada aos valores indicados na petição inicial.

Ao exame.

Os valores apresentados na petição inicial consistem em mera estimativa, não sendo possível utilizá-los para limitar o montante devido em liquidação. As quantias indicadas na petição inicial representam uma projeção do reclamante sobre o que poderia obter caso suas pretensões fossem acolhidas.

Nesse sentido, o artigo 12, § 2º, da Instrução Normativa nº 41/2018 do TST, aprovada pela Resolução nº 221/2018 do Tribunal Pleno, estabelece:

Art. 12.

[...]

§ 2º Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil.

A quantificação precisa das parcelas pleiteadas depende, em grande parte, da análise da documentação em posse do empregador. O reclamante, ao propor a ação, não dispunha desses documentos, impossibilitando a elaboração de cálculos exatos.

Corroborando o entendimento, vide o seguinte julgado deste Tribunal Regional:

EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. VALOR DO PEDIDO. ART. 840, §1º, DA CLT.

A indicação do valor dos pedidos na petição inicial consiste em mera estimativa, não se exigindo exata liquidação. Caso em que a petição inicial contempla apenas um pedido com efeito pecuniário (diferenças salariais por equiparação/desvio de função), o qual não pode ser plenamente aferido sem que a reclamada forneça documentos em seu poder (como recibos de pagamento do funcionário paradigma), concluindo-se que a sua quantificação corresponde ao valor atribuído à causa. A exigência imposta pelo art. 840, §1º, da CLT deve ser interpretada em consonância com princípio constitucional

ID. 844e02c - Pág. 9

do acesso à justiça." (TRT da 4ª Região, 9ª Turma, Relatora: Lucia Ehrenbrink, Participaram do julgamento: João Alfredo Borges Antunes de Miranda e João Batista de Matos Danda; Data: 19/07/2019)

Assinado eletronicamente por: ROSANE SERAFINI CASA NOVA - 10/09/2025 18:53:44 - 844e02c

<https://pje.trt4.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25082016531645900000103678682>

Número do processo: 0020398-16.2024.5.04.0381

Número do documento: 25082016531645900000103678682



A atualização dos valores devidos (juros e correção monetária), que será apurada na fase de liquidação, conforme a legislação vigente, pode resultar em valores superiores aos inicialmente estimados. Essa situação não configura julgamento "ultra petita". Portanto, não é possível limitar a condenação à estimativa da inicial. Isso está em consonância com o princípio constitucional do acesso à Justiça e autoriza a interpretação do §1º do artigo 840 da CLT em conjunto com o inciso III do §1º do artigo 324 do CPC, que permite pedido genérico "quando a determinação do objeto ou do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu".

Nego provimento.

APLICAÇÃO DAS PENAS DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ PLEITEADO EM CONTRARRAZÕES PELA PARTE RECLAMADA.

Em sede de contrarrazões, a reclamada requer a aplicação da penalidade por litigância de má-fé à reclamante, sob a alegação de que a jurisprudência e doutrina por ela citadas não existiriam.

A partir da vigência da Lei nº 13.467/2017 a litigância de má-fé passou a ser disciplinada na CLT, cujos artigos 793-A a 793-C, caput, estabelecem:

Art. 793-A. Responde por perdas e danos aquele que litigar de má-fé como reclamante, reclamado ou interveniente.

Art. 793-B. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

VII - interpor recurso com intuito manifestamente protelatório.

Art. 793-C. De ofício ou a requerimento, o juízo condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a 1% (um por cento) e inferior a 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou. [...]



A boa-fé e a lealdade processuais são deveres de todos os sujeitos do processo (CPC, artigo 5º, c/c CLT, artigo 769), a fim de construir um ambiente processual hígido, capaz de conduzir à solução tempestiva e definitiva do conflito que originou a lide, interesse comum das partes.

A má-fé, contudo, jamais comporta presunção, exigindo cabal comprovação no processo, frente à moldura limitadora de direitos em que se insere, e que, conforme já salientado, deve receber do aplicador do Direito interpretação restritiva, consoante ensina a boa hermenêutica.

É tênue a linha distintiva para a apuração de má-fé nos litígios jus laborais, exigindo do Poder Judiciário cuidadosa parcimônia.

No presente caso, a análise do recurso interposto pela reclamante revela a invocação de referências jurisprudenciais manifestamente inexistentes e a realização de complementações ao dispositivo legal do artigo 483 da CLT, com a indicação de hipóteses não contempladas pelo referido artigo. Tais ações configuram conduta processual temerária, destinada a induzir o Colegiado a erro, o que inviabiliza a busca pela verdade real e compromete a própria função jurisdicional. A apresentação de jurisprudência não existente evidencia uma clara intenção de distorcer a realidade processual e obter vantagem indevida.

É imperioso ressaltar que a responsabilidade pela exatidão e pela integridade dos argumentos e informações contidos nas peças processuais recai integralmente sobre o profissional da advocacia. Em fiel observância ao dever de probidade e à sua missão institucional de auxiliar na administração da justiça, o advogado tem o encargo de zelar meticulosamente pela precisão de todos os fundamentos jurídicos e fatos expostos nos autos. Esta obrigação decorre não apenas do estatuto profissional, mas também da própria essência da advocacia como *mínus público*.

Nesse diapasão, torna-se fundamental que o advogado incorpore em sua rotina profissional um rigoroso processo de conferência e validação de todo o material que subscreve. Uma revisão criteriosa e sistemática do conteúdo produzido, com a verificação atenta da validade, pertinência e conformidade de precedentes, súmulas e teses jurídicas com a realidade fática e o ordenamento jurídico aplicável ao caso concreto, é essencial para prevenir a imputação de responsabilidade por informações inverídicas, descontextualizadas ou que induzam ao erro. A diligência na pesquisa e na fundamentação é um reflexo direto do compromisso com a ética e a boa-fé.

Diante do exposto, e em virtude da patente má-fé processual demonstrada pela parte reclamante, impõe-se a sua condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé, a ser fixada em 5% sobre o valor atualizado da causa. Tal percentual encontra-se em estrita conformidade com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, considerando as circunstâncias específicas do caso e a gravidade da



conduta perpetrada, a qual atentou contra os deveres de lealdade e de colaboração com a justiça.

ID. 844e02c - Pág. 11

Determina-se a expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), com cópias da presente decisão, para as providências cabíveis.

PREQUESTIONAMENTO.

Consideram-se prequestionados os dispositivos legais invocados pelas partes, na forma da OJ nº 118 da SDI-I do TST, verbis:

PREQUESTIONAMENTO. TESE EXPLÍCITA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 297. Havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este.

ROSANE SERAFINI CASA NOVA

Relator

VOTOS

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADORA ROSANE SERAFINI CASA NOVA (RELATORA)

JUIZ CONVOCADO ARY FARIA MARIMON FILHO

DESEMBARGADOR ROGER BALLEJO VILLARINHO

